

## ABUSO DO DIREITO DE GREVE

**Luís Felipe Lopes Boson\***

A greve é a paralisação, temporária e concertada, do trabalho por um grupo de empregados normalmente liderados por seu sindicato, objetivando a melhoria de sua condição social, naquilo que tal melhoria possa depender da iniciativa de seu empregador ou grupo de empregadores.

De ilícito - como à época do Império, cuja Constituição, fiel aos ideários da primeira fase da Revolução Francesa, não admitia intermediários entre os indivíduos e o Estado e sacralizava o contrato, abolindo as Corporações de Ofício, embriões dos Sindicatos, - ou francamente crime, como na fascista Constituição de 1937, intolerante com qualquer movimento que pudesse perturbar a política econômica governamental, a greve passou a se qualificar como liberdade, algo a ser tolerado, ante o reconhecimento pelo Estado de sua incapacidade de corrigir por si mesmo as injustiças sociais (Constituições de 1891 e 1934) e daí a direito (Constitucional de 1946, 1967 e 1988), sujeita a limitações, como, aliás, todo direito.

A meu sentir, uma boa apreensão do que seja abuso do direito de greve não prescinde de uma necessária distinção entre a greve, propriamente dita, a movimentos que apenas por empréstimo recebem o nome de greve e a greve irregular.

A “não-greve” ou a “greve por empréstimo” seria a paralisação não precedida de uma coalização, de uma convergência de vontades no sentido de obter com a paralisação um determinado propósito, como na hipótese da “greve selvagem”.

Ou a paralisação concertada não por empregados, mas estudantes, em busca de melhores condições de ensino ou mensalidades mais módicas.

No Brasil só é greve o movimento pedita liderado pelo(s) sindicato(s) profissional(is), a menos que estes não existam (Lei n. 7.783, de 28.06.89, art. 4º, em especial o respectivo § 2º).

A paralisação, para ser qualificada de legitimamente grevista, há de ser temporária, no sentido de que ela não é um fim em si mesma, mas um meio de se obter algo.

A paralisação há de ser, enfim, uma forma de constranger (coagir está pejorativamente ligado a algo de ilícito) o empregador a satisfazer, no todo ou ao menos em parte, as pretensões dos grevistas.

Pretensões que possam ser atendidas pelo empregador. Uma “greve geral” que vise, por exemplo, a que o estado brasileiro, por suas autoridades competentes, rompa os acordos financeiros do FMI, tem por objeto algo que está fora do alcance do empregador ou de todos os empregadores do país enquanto tais.

A verdadeira greve é um ato receptivo (PONTES DE MIRANDA), na medida em que pressupõe uma comunicação prévia ao empregador de forma a lhe possibilitar que evite os prejuízos resultantes da paralisação com o atendimento das

---

\* Juiz do Trabalho - Mestre em Direito Processual pela Faculdade Mineira de Direito (PUC/MG)  
- Prof. Assistente no Curso de Direito (FCH - FUMEC).

reivindicações, ao menos num patamar que as categorias profissionais envolvidas considerem satisfatório. No Brasil, tal comunicação há de ser feita com antecedência de 48 horas, salvo nos serviços ou atividades essenciais, quando esta antecedência deverá ser de 72 horas, comunicados, no mesmo prazo, os usuários de tais serviços (lei citada, arts. 3º, parágrafo único e 13).

Visto o que é greve e o que não é greve, tem-se como greve irregular aquela que é desencadeada com a inobservância das normas ordinárias ou que se mantém, com exceções, após a celebração de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

É certo que o legislador brasileiro qualifica tais situações como de abuso de direito de greve (lei citada, art. 14). Preconceitos explicam a imprecisão legal. Parte-se do pressuposto de que o direito, em si mesmo, seria incondicionado e que apenas eventuais abusos poderiam ser qualificados como ilícitos.

A dicção legal, todavia, implica num abandono da teoria do abuso de direito, que é aplicável nas situações em que o direito é desviado de suas finalidades ou exercido com excessos. Inobservar regras legais de exercício ou manter uma greve após um contrato coletivo ou seu substitutivo (sentença normativa) não significa, contudo, a princípio, nem desviar a finalidade do direito (obtenção da melhoria das condições sociais) nem exercê-la com excesso. A greve pode ser mantida nas mesmas condições anteriores e se não havia excesso antes, continua não havendo depois.

A verdade é que nenhum direito é incondicionado. O Direito procura conjugar valores, protegendo os interesses que visam a sua realização, mas sem que a satisfação de um possa sempre e integralmente implicar no sacrifício de outros. Como a conjugação do interesse de eletricitários em ver melhoradas as suas condições de trabalho e o interesse de uma comunidade em ter em suas residências energia elétrica e não ser surpreendida com restrições à sua utilização.

Abuso haveria se a pretexto de se obter, por exemplo, um aumento salarial, se perseguisse, em verdade, com a conivência da própria classe patronal, um aumento da tarifa de transporte público.

Ou se se perseguisse criar uma situação de instabilidade social-econômica-financeira de modo a favorecer determinado candidato ou partido.

Excesso haveria no piquete violento, na coação moral para a não-continuidade dos trabalhos, ainda que pela desqualificação pública dos não-aderentes.

Se algo já está claramente qualificado como ilícito não há necessidade de classificá-lo como abusivo. Abusivo é o que, na aparência, segue os trilhos legais.

## BIBLIOGRAFIA

- 1) SÜSSEKIND, Arnaldo e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*, capítulo XXX (Segadas Viana), LTr.
- 2) MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*, tomo VI, Forense, pp. 54 e 228/258.
- 3) CRETILLA JR. *Comentários à Constituição de 1988*, v. II, Forense Universitária, pp. 1057/1066 e v. IV, pp. 2199/2200.
- 4) COSTA E SILVA, José Ajuricaba da. Extensão e efeitos do abuso do direito de

greve. *Revista LTr* 54-04/394-395.

- 5) ABDALA, Vantuil. O abuso do direito e a ordem jurídica trabalhista. *Revista do Direito do Trabalho*, v. 2, n. 9/10, 1977, set./dez., pp. 164/169.
- 6) PIMENTEL, Marcelo. Abuso do direito de greve. *Revista LTr* 54-12/1441-1444.
- 7) GONÇALVES, Emílio. Extensão e efeitos do abuso do direito na greve. *Synthesis* 10/90, pp. 143/145.
- 8) SÜSSEKIND, Arnaldo. Responsabilidade civil por abuso do direito de greve. *Synthesis* 21/95, pp. 161/162.